



Senador José Porfírio, 10 de maio de 2019.

Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Minuta de Edital.

1 – DO RELATÓRIO

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca da minuta do **EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL SRP – Nº 9/2019-005FME**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo como objeto licitatório o **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada em Desenvolvimento de Sistemas Integrados de Gestão Educacional, com fornecimento de Software por prazo determinado**, para atender as necessidades da Prefeitura e das Secretarias de Senador José Porfírio – PA, tendo observado todos os requisitos do art. 40 da Lei de Licitações, assim como obedece os ditames da Lei 10520/02 e Lei Complementar nº 123/06 com as suas respectivas alterações.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993, de maneira a seguir os requisitos elencados na legis licitatória em comento, com fulcro na concretização da lisura procedimental.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.



Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através do art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Sendo assim, verifica-se que o ato convocatório atendeu todos os requisitos do artigo supra, vez que apresentou objeto da licitação como o **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada em Desenvolvimento de Sistemas Integrados de Gestão Educacional, com fornecimento de Software por prazo determinado**, prazo e condições para assinatura do contrato, bem como para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, das condições de participação constantes na cláusula 02 do edital, estabelecendo critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos nos termos da cláusula 07 do ato convocatório.

Dessa forma, observa-se que o posicionamento adotado pelo legislador administrativista acerca das características imprescindíveis e garantidoras da lisura do procedimento licitatório, demonstra que o edital trazido à baila está em total conformidade com os pressupostos exigidos pela Lei de Licitações.

3 – DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, diante das razões expostas, esta Procuradoria **aprova** o edital do **EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL SRP – Nº 9/2019-005FME**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** uma vez que o instrumento licitatório apresentou todos os requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Cumpre ressaltar que o pregão será realizado na forma presencial devido à ausência de materiais necessários para e devida execução do pregão eletrônico para acesso a rede mundial de computadores.

É nesse sentido o parecer, que deverá ser encaminhado ao Setor de Licitações, em resposta ao requerimento de origem.

Paulo Vitor Negrão Reis

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 18.417